

A. I. N° - 279266.0603/15-0  
AUTUADO - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.06.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0096-05/16**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. DIFERIMENTO.** Acolhida a arguição de existência de erro da NCM, na troca de um único numeral 2 pelo numeral 9, o que resultou na alteração da NCM que é contemplada pelo diferimento nº 2811.22.90 pela NCM 28112990, não contemplada. Concluiu-se que o produto constante da nota fiscal, no que tange a operação realizada, está contemplado pelo diferimento com base, inclusive, no documento produzido pelo adquirente do produto e a descrição do produto constante da nota fiscal que é “CO”, portanto, MONÓXIDO DE CARBONO, e tem a NCM nº 2811.22.90, contemplado pelo diferimento, não cabendo a exigência tributária. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, exige ICMS no valor histórico de R\$484.328,35 em razão da seguinte irregularidade: *"Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente à NFe 1245, de 28/12/2011 (Anexo A deste PAF), no valor total de R\$ 2.848.990,28, de venda de mercadorias com NCM 28112990, sem recolhimento de ICMS, sob a alegação de diferimento previsto no Decreto nº 6.734/97 (Anexo B deste PAF). Este Decreto, em seu artigo 2º, inciso XXXVI, alíneas A, B e C delimita os NCM 2804.10.00; 2811.22.90 e 2804.30.00 como os únicos passíveis de diferimento. O valor total desta NFe, com produtos de NCM diferente dos elencados no citado Decreto, é a base de cálculo para este A.I."*. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa, às fls. 19/33 dos autos. Relata a tempestividade e descreve os fatos que levaram o Auto de Infração a ser lavrado, segundo a fiscalização.

Preliminarmente, suscita nulidade do lançamento devido à ausência de legitimidade do Auto de Infração - preterição do direito de defesa. Pontua que o lançamento tributário, como ato administrativo vinculado, somente poderá se aperfeiçoar se todos os requisitos e procedimentos necessários à sua elaboração forem devidamente observados.

Salienta que se trata de ato administrativo nulo de pleno direito, posto que as condições necessárias a sua formalização não foram seguidas e a consequente apuração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária não terá validade.

Afirma ser uma empresa renomada no mercado e possui como atividade econômica principal o serviço de engenharia (71.12-0-00). Nesse contexto, a fim de desempenhar suas atividades, a Impugnante adquire/vende mercadorias/produtos com regularidade e cumpre com todas as obrigações inerentes aos negócios.

Acrescenta que em 21/08/2015 foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, com objetivo de exigir o suposto descumprimento da obrigação principal, qual seja: ICMS devido referente à Nota Fiscal de Venda nº 1245.

Afirma que cumpriu e cumpre com suas obrigações, de modo que o lançamento tributário dos valores em cobrança é totalmente descabido, seja porque todas as informações necessárias à

verificação da inocorrência da infração serão prontamente demonstradas, seja porque se poderá comprovar que o procedimento fiscal adotado não respeitou ao devido processo legal e por isso, a autuação fiscal foi lavrada com preterição do direito de defesa.

Aduz que a Autoridade Fiscal, após o encerramento do procedimento fiscalizatório, verificou a ocorrência da infração. Contudo, tal afirmação não merece guarida, pois os documentos solicitados foram entregues pela Impugnante quando da intimação para apresentação de livros e documentos em 12/05/2015.

Disse que, caso a Autoridade responsável analisasse a documentação apresentada antes de proceder com a lavratura da autuação fiscal, haveria percebido que não houve descumprimento algum de obrigação acessória, portanto, comprovar-se-ia a regularidade das operações da Impugnante somente através do procedimento administrativo adequado instaurado a fim de verificar a ocorrência de suposta irregularidade fiscal. Somente por meio do procedimento fiscal regular, respeitando ao devido processo legal, ter-se-ia, segundo o autuado, um lançamento tributário legítimo. Cita o artigo 50, LIV da Constituição Federal.

Alinha que não poderia a Autoridade Fiscal proceder com a lavratura do Auto de Infração sem que houvesse apurado os fatos e analisados os documentos apresentados pela Impugnante. Se assim não o fez, afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado. Transcreve o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) que em seu artigo 2º dispõe sobre a aplicação dos princípios de direito aos processos e procedimentos administrativos.

Declara que os atos administrativos são presumidamente verdadeiros e legais, até que a parte prove o contrário. Entretanto, ainda que exista a presunção de legitimidade, todo processo/procedimento, necessariamente, deverá observar aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico, em especial o da legalidade e da verdade material.

Afirma que a Autoridade agiu de forma ilegítima, pois não observou as normas atinentes a fase procedural, posto que não oportunizou ao contribuinte em fase fiscalizatória esclarecer fatos importantes que poderiam, inclusive, cancelar a cobrança do imposto, conforme se poderá verificar da documentação apresentada, motivo pelo qual deverá ser afastada a presunção de legitimidade que goza o lançamento tributário administrativo.

No mérito, ressalta que ainda que se considere legítima a autuação fiscal, a cobrança não deverá prosperar, pois, conforme se comprovará, na Nota Fiscal nº 1245, emitida pela Impugnante para DOW BRASIL S.A., há um erro na classificação da mercadoria.

Explica que possui contrato em vigência com Dow Brasil S.A, entre outras partes relacionadas com o negócio, cujo objeto é o fornecimento de monóxido de carbono, hidrogênio e vapor (produtos), celebrado originalmente em 10/09/1996 (Doc. 05 - partes relevantes do contrato firmado).

Esclarece que em 01/02/1998 as empresas PRONOR e DOW QUÍMICA oficializaram a criação de uma *joint venture*, ou seja, uniram-se com o objetivo de realizar atividades econômicas comuns, motivo pelo qual é possível afirmar que o contrato firmado em setembro de 1996 é aplicado aos negócios que envolvem a empresa Dow Brasil S/A.

Dando continuidade ao contrato firmado, conforme se verifica da análise do artigo 6 “Especificações”, afere os detalhes das mercadorias a serem entregues aos Contratantes. Note-se que a única produção da Impugnante, em cumprimento ao contrato firmado, consiste em MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO.

Aborda que o “VAPOR” indicado no contrato é produzido como subproduto da produção de MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO. Assim, os únicos produtos verdadeiramente enviados para a empresa Dow Brasil SA., são o MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO (Item LI e seguintes do Doc. 05— Contrato).

Passa a explicar que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) utilizada na NF-e foi indicada erroneamente. Em verdade, no momento da escolha da categorização, por um erro em um Único

numeral, o produto foi classificado inadequadamente. Junta tabela demonstrativa da NCM, fl. 24.

Salienta que usualmente os produtos somente poderiam sair do estabelecimento do autuado para o estabelecimento da Contratante sob a NCM nº 2811.22.90 e/ou 2804.10.00 e o fato de terem saído como NCM diversa não modifica a veracidade e natureza da operação realizada.

Reitera que o mero erro no preenchimento não poderia ocasionar tamanho prejuízo à Impugnante, tendo em vista que na venda de Monóxido de Carbono à empresa DOW BRASIL S.A. o ICMS deverá ser deferido. O que quer dizer que não cabe a impugnante o seu recolhimento, pois ele deverá ser recolhido em momento posterior, quando o adquirente da mercadoria der saída ao produto.

A fim de corroborar com os argumentos dispostos na presente, requereu a juntada posterior de documento no qual constará uma declaração da DOW BRASIL S/A, afirmando que o produto adquirido discriminado na Nota Fiscal nº 1245 corresponde ao MONÓXIDO DE CARBONO e não ao produto indicado na NCM utilizado erroneamente, que por uma questão logística não foi possível juntar com esta peça.

Refuta que a utilização da NCM N° 2811.29.90 se deu por mero erro, não havendo que se falar na inaplicabilidade das alíneas "a", "b" e "c" do inciso XXXVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, posto que, comprovadamente, o produto vendido a DOW BRASIL S/A foi o MONÓXIDO DE CARBONO, NCM nº 2811.22.90. Pontua que a empresa adquirente, à época do fato gerador da obrigação tributária, possuia a inscrição no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Doc. 6 - Certificado de Habilitação de Diferimento - reproduz, fls. 25/26).

Afirma que o programa consistia em um projeto de modernização e incentivo à empresa para produção de Tolueno Diisocianatos (TDI), podendo usufruir do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo às aquisições internas de hidrogênio - NCM 2804.10.00, monóxido de carbono - NCM 2811.22.90 e nitrogênio - NCM 2804.30.00, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XXXVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Ratifica que o produto adquirido pela DOW BRASIL S/A somente poderia ser o hidrogênio e/ou o monóxido de carbono, que seriam utilizados na fabricação do composto químico Tolueno Diisocianatos (TDI).

Diante dos fundamentos legais expostos, afirma que não merece prosperar a cobrança do ICMS sobre a venda realizada pelo autuado, assim como a aplicação da multa sobre o valor deverá ser cancelada, pois como dito, não houve qualquer infração às normas estaduais.

Caso assim não se entenda, pede pela conversão do julgamento em diligência para que se apurem as informações prestadas pela impugnante, com o escopo de aferir e verificar toda a veracidade da documentação apresentada.

Alega a busca pela verdade material e relembra alguns pontos que deverão ser observados durante todo o processo administrativo tributário.

Argui que um dos princípios que devem reger o Processo Administrativo Tributário é o Princípio da Verdade Material que, con quanto decorrente do Princípio da Legalidade, consiste no reconhecimento, pela Administração Pública, da veracidade dos fatos, com utilização dos mais diversos meios de prova, pois o que interessa, realmente, é a apuração da verdade.

Diante disso, sustenta que não se está, pois, adstrito ao formalismo do processo judicial, no qual o juiz deve se limitar a analisar as provas indicadas no devido tempo, mas, sim, a busca da verdadeira realidade, ou seja, do que efetivamente ocorreu. E, para tanto, pode-se valer de novas provas até o julgamento final da decisão, inclusive, daquelas produzidas em outro processo ou em decorrência de fatos supervenientes. Cita ensinamentos de Alberto Xavier e Celso Antônio Bandeira de Mello (*Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo ejudicial)*)<sup>6</sup>

edição, *Dialética*, p. 154).

Disse, portanto, que além de analisar as provas juntadas pelas partes no processo administrativo tributário, o Fisco também tem o dever de buscar elementos que comprovem aquilo que realmente aconteceu, ou seja, o Fisco não pode desprezar a realidade dos fatos, mas sim, juntamente com as partes, buscá-la sempre que possível, independentemente de presunções, indícios ou realidades anômalas. Declara que a Administração Pública não pode basear a sua conduta em elementos superficiais, devendo sempre pautar-se pela verdade material dos fatos tributáveis. Transcreve lições do ilustre James Marins.

Destarte, sustenta que é imprescindível o reconhecimento dos documentos ora juntados, principalmente porque os mesmos comprovam a boa fé do autuado e a veracidade/regularidade da operação que consistiu tão somente na venda de MONÓXIDO DE CARBONO. Caso contrário, o Princípio da Verdade Material seria letra morta.

Reclama quanto à multa aplicada, diz ser abusiva. Argui que foi aplicada penalidade de 60% sobre o valor do ICMS, majorando de forma significativa o crédito tributário pretendido pela Autoridade fiscal.

Em que pesem as demonstrações dos tópicos anteriores serem suficientes para a extinção / cancelamento da cobrança da multa aplicada ao caso, *ad argurnentandum*, disse que na eventualidade de manutenção da cobrança, o que não se espera, a multa aplicada com base no valor da operação, mostra-se completamente abusiva e indevida, com nítido caráter confiscatório.

Lembra que o processo administrativo não se submete à função administrativa, mas sim à jurisdicional, exercida de forma atípica pela Administração Pública, devendo, portanto, serem obedecidos todos os princípios processuais, bem como analisadas eventuais inconstitucionalidades.

Frisa que sendo a Carta Republicana o fundamento de validade para toda legislação, qualquer dispositivo legal que não esteja em consonância com os seus ditames não pode ser aplicado pela Administração Pública. Colaciona o que dispõe o artigo 150, IV, da Constituição - transcreve.

Reitera que o caput do artigo em análise dispõe que a Administração Tributária deverá respeitar não apenas os princípios esculpidos no seu bojo, como também as garantias asseguradas aos contribuintes existentes nas demais disposições da Carta Magna.

Dentre tais garantias, destaca que se o direito de propriedade preconizado no artigo 50 da Carta Política, e que resguarda a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional a prerrogativa de não terem seu patrimônio dilapidado sem prévia indenização, ou, quando da atuação dos agentes tributários, sem a existência de arrecadação extremada, salvo nas situações onde for permitido o caráter extrafiscal do tributo. Acrescenta que a vedação do efeito de confisco da atuação fiscal do Estado e das entidades que detêm a capacidade tributária tem estreita relação com o direito de propriedade do contribuinte. Cita Bernardo Ribeiro de Moraes (*in Compêndio de Direito Tributário, segundo vol., Ed, Forense, 3aed.*, p. 126).

Por aludido raciocínio, discorre que a extensão da atuação tributária deve respeitar o patrimônio do contribuinte, retirando assim de seu domínio apenas parcela que não afete a sua integralidade, sua capacidade contributiva.

Destaca que considerando que os princípios em análise são aplicados quando da atuação fiscal do Estado, faz-se imperiosa a conclusão de que aludida garantia do contribuinte envolve também a dosagem da punibilidade a ser aplicada em virtude de eventual descumprimento de obrigação tributária, sob pena de transgredir os princípios do interesse público, da propriedade, do não confisco e, principalmente, da capacidade contributiva.

Registra que a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar alta multa, desnatura a função de punição do instituto, pois configura verdadeira forma de recomposição do Erário. Reproduz palavras de Heron Arzua e Dirceu Galcino (*in Revista Dialética de Direito tributário nº 20, p. 37*) e José

Eduardo Soares de Meio (*in Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, 1º ad., p. 33*). Colaciona o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal por meio de julgamento pela sua sessão plenária (*RExt 55.906/SP*) e ratificação de posicionamento da mesma Corte Suprema, ao proceder com julgamento de Recurso Extraordinário apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo (*RExt 57.904/SP*). Traz, ainda, entendimento de fixação pelo Poder Judiciário do montante sancionador a ser aplicado deve ser realizada mediante a aplicação do conceito de equidade previsto no artigo 108, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme doutrina de Ruy Barbosa Nogueira (*in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 9 ed., p. 115*).

Conclui que, caso não se entenda pelo cancelamento integral da multa aplicada, que ao menos seja reduzido o valor imposto, já que jamais poderia alcançar patamar tão elevado, uma vez que comprometem demasiadamente as economias do autuado.

Pede e requer a Improcedência ou Cancelamento do Auto de Infração. Protesta quanto a provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, em atenção ao princípio da verdade material, requerendo, desde já, a conversão do julgamento em diligência para melhor se apurar a suposta infração lavrada pela d. Autoridade Fiscal, bem como da declaração da DOW BRASIL S/A, afirmando que o produto adquirido discriminado na Nota Fiscal nº 1245 corresponde ao MONÓXIDO DE CARBONO e não ao produto indicado na NCM utilizada erroneamente.

Acrescenta que subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento deste d. órgão julgado, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração diante dos vícios que o maculam e a redução da multa aplicada.

Na informação fiscal, fl. 80, inicialmente, na preliminar de nulidade suscitada sob alegação de que "*possui como atividade econômica principal o serviço de engenharia*". Informação que o autuado, no período auditado, exercício de 2011, exercia somente atividades industriais na sua planta do Polo Petroquímico de Camaçari.

Na alegação que, em atendimento a Intimação Fiscal, "*os documentos solicitados foram entregues pela Impugnante quando da intimação para apresentação de livros e documentos em 12 de maio de 2015*". Destaca que no confronto entre a documentação apresentada pelo contribuinte, seu SPED Fiscal, Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas por outros contribuintes e outros batimentos é que, no cumprimento do RPAF/BA, foi lançado este Auto de Infração. Assim, não há que se falar em ilegitimidade deste ato administrativo, pois se deu em total obediência ao que estabelece o RICMS/BA e o RPAF/BA, o que não é contestado nesta defesa do contribuinte.

No mérito, registra que o contribuinte foi autuado por não tributar saída de mercadoria alegando direito a diferimento que não encontra respaldo no Decreto nº 6.734/97, fl. 11 deste PAF. Disse que o contribuinte não apresenta elementos documentais que possam reverter, mesmo que parcialmente, a infração especificada.

Mantém a integralidade do Auto de Infração.

Em manifestação do contribuinte, fls. 86/87, disse que foi requerido juntada da Declaração da DOW BRASIL S/A, fl. 88, confirmado as alegações apresentadas de que o produto adquirido discriminado na Nota Fiscal nº 1245 corresponde ao MONÓXIDO DE CARBONO e não ao produto indicado na NCM utilizado erroneamente.

Volta a asseverar que a utilização do NCM 2811.29.90 se deu por mero erro, tendo assim, em não se falar em inaplicabilidade das alíneas "a", "b" e "c" do inciso XXXVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, posto que, comprovadamente, o produto vendido a DOW BRASIL S/A foi o MONÓXIDO DE CARBONO, NCM nº 2811.22.90.

Afirma que diante da documentação acostada não merece prosperar a cobrança do ICMS sobre a venda realizada pelo autuado, assim, como a aplicação da multa sobre o valor deverá ser cancelada, pois não houve qualquer infração às normas estaduais.

Ratifica provar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, em atenção ao princípio da verdade material.

O autuante, na fl. 103, foi intimado para proferir nova informação fiscal e se manteve silente.

## VOTO

O sujeito passivo alega que houve equívoco da indicação da NCM, resultante da troca de um único numeral, ou seja, a NCM que é contemplada pelo diferimento é NCM nº 2811.22.90 e foi trocada por NCM 28112990. Alega o impugnante que houve uma erro do numeral 2 pelo numeral 9.

Cabe, preliminarmente, assegurar que não prosperam as arguições de nulidades pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, não havendo falta de motivação, uma vez que foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática. No que concerne ao aspecto formal, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais. Além do mais, a questão de mérito, como será adiante alinhada, não será concluída pela procedência da infração.

Quanto ao exame da materialidade, o impugnante afirma que o programa DESENVOLVE, com o qual foi contemplado o adquirente do produto, em suas palavras, consistia em um projeto de modernização e incentivo à empresa para produção de Tolueno Diisocianatos (TDI), podendo usufruir do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo às aquisições internas de hidrogênio - NCM 2804.10.00, monóxido de carbono - NCM 2811.22.90 e nitrogênio - NCM 2804.30.00, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XXXVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Garante o sujeito passivo que o produto adquirido pela DOW BRASIL S/A, alvo da presente lide, somente poderia ser o hidrogênio e/ou o monóxido de carbono, que seriam utilizados na fabricação do composto químico Tolueno Diisocianatos (TDI).

Almejando provar o alegado, o impugnante anexa declaração da DOW BRASIL S/A., fl. 88, confirmando as alegações apresentadas de que o produto adquirido, discriminado na Nota Fiscal nº 1245, corresponde ao MONÓXIDO DE CARBONO e não ao produto indicado na NCM utilizada erroneamente.

Volta, o autuado, a asseverar que a utilização do NCM 2811.29.90 se deu por mero erro, não havendo, portanto, o que se falar em inaplicabilidade das alíneas "a", "b" e "c" do inciso XXXVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, posto que, comprovadamente, o produto vendido a DOW BRASIL S/A foi o MONÓXIDO DE CARBONO, NCM nº 2811.22.90.

O autuante, em sua informação fiscal, se limita a afirmar que o contribuinte não apresenta elementos documentais que possam reverter, mesmo que parcialmente, a infração especificada.

O exame da nota fiscal número 1245, confirma que o sujeito passivo utilizou a NCM 28112990, não contemplada pelo diferimento, conforme alinha o autuante, correspondente a “Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados”, efetivamente distinto do produto alvo do benefício fiscal, constante da descrição da nota fiscal e lide, e usualmente (segundo o mesmo) remetido pelo autuado que é o MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO.

Verídico que existe uma prova trazida pela fiscalização que é o documento fiscal com a indicação do código da NCM, não contemplada pelo diferimento, contudo não há pela fiscalização a contestação das afirmações do sujeito passivo de que: a única produção da Impugnante, em cumprimento ao contrato firmado, consiste em MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO; que o “VAPOR” indicado no contrato é produzido como subproduto da produção de MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO; que os únicos produtos verdadeiramente enviados para a empresa Dow Brasil SA., são o MONÓXIDO DE CARBONO e HIDROGÊNIO (Item LI e seguintes do

Doc. 05 - Contrato), bem como usualmente os produtos somente poderiam sair do estabelecimento do autuado para o estabelecimento da Contratante sob o NCM nº 2811.22.90 e/ou 2804.10.00, além de declaração da DOW BRASIL S/A, fl. 88, confirmando as alegações apresentadas de que o produto adquirido discriminado na Nota Fiscal nº 1245 corresponde ao MONÓXIDO DE CARBONO e não ao produto indicado na NCM utilizado erroneamente.

Além do mais, verifico que o produto descrito na nota é o “CO”, portanto, se trata de monóxido de carbono, que é resultante de união de um atómo de carbono e um de oxigênio, conforme se pode verificar na literatura sobre o estudo de química.

Esses argumentos apresentados pela impugnante são factíveis e se não contestados diretamente pela fiscalização, permitem concluir-se que o produto constante da nota fiscal, no que tange a operação realizada, está contemplado pelo diferimento com base, inclusive, no documento produzido pelo adquirente do produto e a descrição do produto constante da nota fiscal que é “CO”, portanto, MONÓXIDO DE CARBONO, e tem a NCM nº 2811.22.90, contemplado pelo diferimento.

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279266.0603/15-0, lavrado contra **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2016.

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA